



PARECER JURÍDICO

**ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 06/2021 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
FORNECEDORA DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA A
PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIAS
REEQUILÍBRIO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO
CONTRATUAL EXPRESSA. LEI DE LICITAÇÕES.
INTELIGENCIA DO ART. 65, II, d.**

I - RELATÓRIO:

A CPL encaminhou à Procuradoria, pedido de parecer sobre a possibilidade de Aditivo de valor para reequilíbrio econômico nos contratos nº 20220033-PMM, 20220034-SEMTEPS, 20220035-FME, 20220036-FUNDEB, e 20220037-SEMUS, oriundos do Pregão Eletrônico nº 06/2021, firmados com a pessoa Jurídica M F LUCAS COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA, tendo em vista que foi protocolado pela empresa fornecedora dos produtos, pedido de realinhamento de preço, tendo sido juntado aos presentes autos, copia da nota fiscal de compra dos matérias objeto do presente pedido de reequilíbrio.

É o bastante a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

Valido destacar em princípio, que o reajuste de preços nos contratos administrativos é uma faculdade contratual autorizada pela Lei nº



8.666/93, para corrigir os efeitos ruinosos da inflação, bem como o reajuste em decorrência de imprevisão das partes contratantes; ao revés, é previsão de uma realidade existente, que vem alterando a conjuntura insuportável para o executor de obras, serviços ou fornecimentos de longa duração, senão vejamos:

Art.65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis**, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Assim, os contratos poderão ser alterados para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis.

Corroborando com o presente entendimento, o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Editora Malheiros, p. 347 assim assevera:

“... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”.

A jurisprudência produzida pelo Tribunal de Contas da União é no mesmo sentido:

10.3 Revisão de preços (ou reequilíbrio ou recomposição) é o instituto previsto no Inciso II, item “d”, §§ 5º e 6º, todos do art.



65 da Lei n. 8.666/93. Tem por objeto o restabelecimento da relação entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração pactuados inicialmente, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis bem como nos casos de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fato da Administração.

10.4. O direito à revisão independe de previsão em edital ou contrato ou de transcurso de prazos. As alterações de preços estão autorizadas sempre que ocorrerem fatos imprevisíveis que desequilibrem significativamente as condições originalmente pactuadas e devem retratar a variação efetiva dos custos de produção. Trecho do Acórdão TCU 1309/2006 - Primeira Câmara.

A Advocacia Geral da união chegou a expedir Orientação Normativa que igualmente determina que o reequilíbrio econômico financeiro deverá se dar independente de previsão editalícia:

O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PODE SER CONCEDIDO A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL, DESDE QUE VERIFICADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ELENCADAS NA LETRA "D" DO INC. II DO ART. 65, DA LEI No 8.666, DE 1993. INDEXAÇÃO: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REQUERIMENTO. CONCESSÃO. PREVISÃO. CONTRATO. Orientação Normativa 22 da AGU, de 1º de abril de 2009.

Ademais, resta demonstrado que a compra de material de expediente fornecido pela pessoa jurídica em questão sofreu reajustes, o que a realização de aditivo deverá ser realizada para suprimir o valor excedente.

Há de se destacar ainda que o departamento financeiro atestou através de certidão que os preços sugeridos pela empresa encontram-se dentro dos valores praticados no mercado atual.

Da mesma forma a minuta do aditivo contratual a ser firmado com a licitante vencedora, que acompanha o requerimento, encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.



III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, OPINO pela possibilidade de realização do aditivo para realinhamento dos preços, que deverá observar a discricionariedade e ser autorizada pelo ordenador da despesa, nos termos do art. 65, II, d, da Lei 8.666 de 1993.

É o parecer que submeto, respeitosamente, à apreciação superior.

Marapanim/PA, 31 de outubro de 2022.

GABRIEL SOUZA
Procurador Jurídico
OAB/PA., 22.684